



Diário Oficial do **MUNICÍPIO**

Prefeitura Municipal de Jaborandi

1

Sexta-feira • 19 de Agosto de 2022 • Ano III • Nº 177

Esta edição encontra-se no site oficial deste ente.

Sumário

Licitações 02 a 05.



Gestor - Marcos Antônio Matos da Silva / Secretário - / Editor -
Rua

CERTIFICAÇÃO DIGITAL: 20GEWGBU5SNMQJ5SHGMYUQ

Licitações



Estado da Bahia

Município de Jaborandi

LICITAÇÃO: TOMADA DE PREÇOS N.º 004/2022
OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM SERVIÇOS DE ENGENHARIA PARA A CONSTRUÇÃO, PAVIMENTAÇÃO E URBANIZAÇÃO COM PORTAL DA ENTRADA DA CIDADE NA SEDE DO MUNICÍPIO DE JABORANDI - BAHIA.
ASSUNTO: RECURSO ADMINISTRATIVO

RECURSO ADMINISTRATIVO

Decisão da Comissão Permanente de Licitação do Município de Jaborandi, devidamente nomeada através da Portaria Municipal n.º 022/2022.

1. A empresa Pedro Chagas Sento Se Cordeiro Celestino, inscrita no CNPJ n.º 37.944.734/0001-39, representada pela procuradora Senhora Thaysa Xavier Dourado Bonifácio Silva, inscrita no CPF n.º 069.305.985-00, ingressou junto a esta Comissão Permanente de Licitação, visando novo Recurso Administrativo contra a decisão de desclassificação de vossa empresa adotada na sessão de análise das propostas de preços na licitação em epígrafe, conforme segue:

DO RECURSO

2. O Município de Jaborandi torna público o recebimento de peça recursal que foi recepcionado por e-mail oficial da Prefeitura Municipal de Jaborandi, qual seja, *pm.jaborandi@uol.com.br*, no dia 20 de julho de 2022, quinta-feira, com 06 (seis) páginas, não numerada, com os argumentos do recurso administrativo, acompanhado de um anexo: procuração particular com uma folha.

DA TEMPESTIVIDADE

3. A empresa licitante enviou documento por intermédio de um e-mail de forma tempestiva, sob os termos do Recurso Administrativo contra a decisão da Comissão Permanente de Licitação no âmbito da Tomada de Preços n.º 004/2022, no prazo estabelecido pela Lei n.º 9.433, de 01 de março de 2005 e o constante da Clausula n.º 12.3 do instrumento convocatório.

DOS FATOS

4. O Município de Jaborandi representando pela Comissão Permanente de Licitação após decidir e julgar a manutenção da desclassificação de 10 (dez) empresas e a classificação de 01 (uma) empresa licitante da proposta de preços, sendo revista a desclassificação apenas de uma empresa recorrente, assim a empresa ora recorrente também desclassificada, impetrou seguindo o interstício legal disposto no art. 202 da Lei n.º 9.433, de 01 de março de 2005.

PRELIMINARMENTE



Estado da Bahia
Município de Jaborandi

5. Inicialmente, com vistas a prestamos as alguns esclarecimentos a empresa ora recorrente, e para conhecimento de qualquer interessado, cabe inicialmente informamos e salientarmos que o certame licitatório realizado sobre a modalidade Tomada de Preços n.º 004/2022, consubstanciado nos termos do instrumento convocatório trata-se de devido processo licitatório, ao qual em nenhuma hipótese foi incluso, sob nenhuma justificativa ou sob qualquer pretexto realizar qualquer exigência que não seja devidamente legal, principalmente ao que se refere ao Fator K, contido na Lei Estadual n.º 9.433, de 01 de março de 2005.

6. A empresa que apresentou a peça recursal demonstra, de forma extemporânea, não ser conhecedora da lei que rege o edital, a qual participou, suscitando dúvidas acerca de desconto linear legal, considerando que a própria participou do certame sem qualquer impugnação, e ainda, questiona que não foi observado o princípio da economicidade, que foi observado atentamente pela Administração Municipal, mas este não suplanta o princípio da legalidade, pois o edital é a lei da licitação, e se o recorrente não o observou ao realizar os cálculos, não cabe aplicar um princípio em detrimento de outro, além do princípio da isonomia.

7. Ratificamos que exigências licitatórias e a forma de exigência de apresentação de propostas de preços tratam-se de observância aos permissivos legais, normas, princípios e as necessidades de ordem municipal e do relevante interesse público inerentes as contratações para a Administração Municipal de Jaborandi, e estas quando inseridas em edital, não possuem qualquer caráter de tolhimento do direito de nenhum licitante do país.

DA ANALÍSE PRÉVIA DO RECURSO

8. A empresa Pedro Chagas Sento Se Cordeiro Celestino apresentou nos termos do recurso interposto razões contra a manutenção da decisão pela Comissão Permanente de Licitação, que desclassificou a sua proposta, em resumo, segue as razões aportadas a peça recursal, insurgindo contra a decisão que considera desclassificada a proposta da recorrente pois a proposta apresentada perfaz o valor global de R\$ 1.573.756,13 (um milhão, quinhentos e setenta e três mil, setecentos e cinquenta e seis reais e treze centavos), e que o seu Fator K aplicado nas planilhas é de 0,8398, e que quando ocorre o arredondamento fica o Fator K 0,84, sendo a justificativa da empresa e que assim estaria condizente com o valor da planilha orçamentária, mas a empresa não observou a Clausula 7.1.1.3 do edital.

DA VALIDADE DO RECURSO

9. A empresa Pedro Chagas Sento Se Cordeiro Celestino, inscrita no CNPJ n.º 37.944.734/0001-39, apresentou os termos do Recurso Administrativo de forma inválida, considerando que deixou de observar a imprescindível necessidade que o ato de Recurso Administrativo esteja subscrito por pessoa física que demonstre os poderes de representação da pessoa jurídica, considerando que não há na peça recursal qualquer demonstração que o subscritor seja sócio, representante ou procurador da empresa devidamente comprovável:

10. Na recepção por e-mail nos termos do Recurso Administrativo, a empresa enviou apenas a peça impugnante e uma procuração particular anexa, com vistas à demonstração dos poderes concedidos do subscritor para a representação da empresa licitante, o fato é que o recurso administrativo contém vícios insanáveis: 1º) a procuração a não está devidamente assinada eletronicamente ou reconhecida a firma de seu signatário, não atendendo a previsão legal disposta na Lei n.º 13.105, de 16 de março de 2015 - no Código de Processo Civil, em seu

Gestão 2021.2024



Estado da Bahia
Município de Jaborandi

art. 105, §1º; 2º) a procuração foi assinada em 25 de novembro de 2021, sem qualquer data de vigência; 3º) não foi anexado qualquer documento como o Ato Constitutivo da empresa que possam definir os poderes do signatário; 4º) não há qualquer documento de identidade do signatário e da procuradora para conferência dos dados dispostos na própria procuração particular. A peça recursal está sob completa ausência de comprovação da competência legal do subscritor do documento, fato este imprescindível por tratar-se de documento de pessoa jurídica de licitante, o que torna-o insuscetível de aproveitamento, considerando as exigências legais para realização de atos dispostas no próprio Código Civil, Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002, conforme seguem *ipsis litteris* o caput de diversos artigos:

Art. 47. Obrigam a pessoa jurídica os atos dos administradores, exercidos nos limites de seus poderes definidos no ato constitutivo.

[...]

Art. 653. Opera-se o mandato quando alguém recebe de outrem poderes para, em seu nome, praticar atos ou administrar interesses. A procuração é o instrumento do mandato.

[...]

Art. 1.060. A sociedade limitada é administrada por uma ou mais pessoas designadas no contrato social ou em ato separado.

[...]

Art. 1.064. O uso da firma ou denominação social é privativo dos administradores que tenham os necessários poderes.

(grifo nosso)

11. Por tratar-se de recurso administrativo com ausência na peça recursal de legitimidade do signatário do documento impetrado perante a Administração Municipal de Jaborandi, além da assinatura está em desacordo com a exigência legal a peça recursal trata-se de um documento defeituoso, incompleto, e que não possui o condão de produzir qualquer efeito jurídico desejado pela empresa recorrente no âmbito do processo licitatório Tomada de Preços n.º 004/2022.

DA CONCLUSÃO

12. O Comissão Permanente de Licitação, por unanimidade, decidem que o Recurso Administrativo não será conhecido, consubstanciado na não observância de preceitos legais dispostos e exigíveis nos termos do Código Civil - Lei n.º 10.406/2002 e no Código de Processo Civil - Lei n.º 13.105, de 16 de março de 2015, para atos de representação de pessoa jurídica no âmbito do processo licitatório em tela.

13. Ficam mantidas as decisões anteriormente adotadas da fase de classificação de propostas, exceção de um licitante que teve recurso aceito, e mantém a desclassificação da empresa recorrente, considerando que foram consubstanciadas em observância aos preceitos dispostos no instrumento convocatório e na Lei n.º 9.443, de 1º de março de 2005, mantendo a decisão de desclassificação da empresa Pedro Chagas Sento Se Cordeiro Celestino, inscrita no CNPJ n.º 37.944.734/0001-39 ora recorrente.

Gestão 2021.2024



Estado da Bahia
Município de Jaborandi

14. A Comissão Permanente de Licitação, por unanimidade, salienta que foi recebido o Recurso Administrativo para NÃO CONHECIMENTO, por ser apresentado pela empresa desacompanhada de qualquer documento que comprovasse a legitimidade do subscrito do recurso administrativo, aos quais lhe conferisse poderes para representar a empresa perante o Município de Jaborandi.

Em atendimento ao §4º, art. 202 da Lei n.º 9.433/2005, encaminham-se os autos à decisão da autoridade superior do Prefeito Municipal de Jaborandi.

Jaborandi, Bahia, 18 de agosto de 2022.

Jaime Batista de Azevedo
Presidente
Comissão Permanente de Licitação
Portaria n.º 022/2022

Gestão 2021.2024